



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.018337/2007-08
Recurso n° 500.756 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.813 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA
Recorrente LOC REIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 33 do Decreto 70.235/72 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Nereida de Miranda Finamore Horta e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 200,00 realizado a título de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, relativamente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, conforme auto de infração de fl. 7.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 1 e 2, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-21.086 (fls. 18 a 21), a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- fez opção pelo Simples em 04/06/1997, retroagindo a 01/01/1997;
- em 2004 ao entregar sua declaração de IRPJ percebeu que não estava enquadrada no Simples;
- promoveu impugnação requerendo sua inclusão com data retroativa a 01/01/1997;
- em 2005, quando novamente tentou entregar a declaração de IRPJ percebeu que não estava enquadrada no Simples;
- intentou Mandado de Segurança e obtendo em liminar o afastamento dos impedimentos ao seu ingresso no Simples;
- tendo esta Repartição determinado a inclusão no Simples a partir de 01/01/1997;
- a entrega da declaração do IRPJ com atraso se deu em razão da não inclusão da requerente no Simples o que somente fora determinado a partir de 28/08/2005, enquanto a uma declaração do IRPJ fora entregue em 13/09/2005, exatamente por não estar enquadrada no Simples.

Tendo esta repartição reconhecido o direito da requerente de ser enquadrada no Simples, somente em 28/08/2005, requer seja o auto de infração supra mencionado cancelado, inclusive a respectiva multa.

Como mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a ementa abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada.

Processo nº 10680.018337/2007-08
Acórdão n.º **1802-00.813**

S1-TE02
Fl. 52

Uma vez caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, devida é a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/05/2009, conforme AR à fl. 24, a Contribuinte apresentou em 12/06/2009 o recurso voluntário de fls. 25 a 27.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Não há condição para se conhecer do Recurso.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a Contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento ocorreu em 11/05/2009, uma segunda-feira, e o trigésimo dia a partir desta data foi 10/06/2009, quarta-feira, conforme as regras do art. 210 do Código Tributário Nacional.

No caso, excluí-se da contagem o dia de início, ou seja, o dia 11/05/2009. Iniciando-se, então, a contagem no dia 12/05/2009, que é o primeiro dia útil subsequente, o trigésimo dia é 10/06/2009.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 12/06/2009, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa